

ACTA DA 20a. SESSÃO PLENARIA ORDINARIA

Aos vinte seis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás dezeseis horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Sylvio Portugal, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Arthur Cesar da Silva Whitaker e Fernando Luiz Vieira Ferreira; doutores Alcides de Almeida Ferrari, Plinio Barreto e Theodomiro Dias, procurador regional, interino; desembargadores João Baptista Pinto de Toledo e Affonso José de Carvalho e doutores Adriano de Oliveira, Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga, os sete primeiros effectivos e os demais substitutos, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Sylvio Portugal, a 20a. sessão plenaria ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou se procedesse á leitura da acta da sessão anterior que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. Á seguir, o senhor Presidente explica terem sido os senhores Juizes convocados para deliberar sobre as tres ultimas series de urnas devolvidas pelas turmas apuradoras. Na quarta serie incluíam-se as urnas impugnadas por estarem as sobrecartas nellas existentes numeradas em ordem seguida e não em series de 1 a 9. Na quinta serie as impugnadas por falta de assignatura dos presidentes ou mesarios das mesas receptoras na fita de papel que veda a fenda de entrada das sobrecartas. Na relação restante estavam englobadas as impugnadas por motivos diversos. Submettia á consideração do Tribunal o material referente á quarta serie, isto é, numeração seguida de sobrecartas, constante de doze urnas. Deu então S. Excia. a palavra ao dr. Theodomiro Dias para se manifestar a respeito. Começa o snr. dr. Procurador regional, dizendo que, no espopo de evitar que o presidente da mesa receptora se conluísse com o seu secretario, que é de sua nomeação, e ao mesmo tempo para facilitar o trabalho de fiscalização, feito pelos candidatos, seus fiscaes e delegados de Partido, a lei eleitoral estabelecia que as sobrecartas deviam ser numeradas. Para evitar, contudo, que

taes sobrecartas numeradas pudessem servir para identificação do voto, por ocasião de sua apuração, estabelecera tambem que tal numeração deve ser feita em series de 1 a 9. Haveria, entretanto, presidentes de mesas receptoras que, interpretando mal a lei, haviam feito a numeração por ordem seguida e não por series e que, procedendo dessa maneira, conseguiram satisfazer o escopo da lei, no sentido de facilitar a fiscalização e difficultar o conluio entre o presidente e os secretarios. No entanto, ao se proceder á apuração, si fosse conservada tal numeração, facil seria violar o sigillo do voto, por alguém que teria tomado nota do numero das sobrecartas de determinados eleitores. Parecia-lhe, porem, que tendo sido satisfeito o primeiro escopo - o de evitar o conluio entre os presidentes e os secretarios e facilitar a fiscalização - se poderia evitar tambem, agora, o inconveniente da numeração seguida. A esse respeito, um illustre magistrado da Capital da Republica tomara o seguinte alvitre: o de fazer inutilizar os numeros lançados nas sobrecartas, de modo a se tornarem completamente illegiveis, antes de se proceder á apuração. Com essa providencia, impossivel seria a individuação de qualquer voto. Inutilizada a numeração e misturadas as sobrecartas, poder-se-ia proceder á apuração, sem perigo de violação do sigillo do voto que é, sem duvida, um ponto de honra da systematica eleitoral. Propunha, pois, se adoptasse essa providencia, que asseguraria inteiro respeito ao espirito da lei. Submette então o sr. Presidente á aprovação o parecer. O desembargador Hermogenes Silva manifesta-se contrario á providencia suggerida por entender que, desde que exige a lei a numeração em series de 1 a 9, deveriam ser annulladas as urnas em que tal não fosse verificado. Do mesmo parecer foi o desembargador Arthur Whitaker que votava contra a proposta do dr. Procurador Regional, não só em face da disposição expressa da lei e das Instrucções do Tribunal Superior, como dos julgados dessa Côrte de Justiça Eleitoral. Objectou então o dr. Theodomiro Dias se referirem os accordãos em questão a urnas já apuradas e em que não

seria possível a adopção de taes providencias, tendo, no entanto, o desembargador Arthur Whitaker mantido o seu voto contrario á medida, pelos fundamentos invocados. Dando o seu voto favoravel á suggestão do dr. Procurador, lembrou o desembargador Vieira Ferreira ter sido o desembargador Piragibe quem adoptara essa providencia, na apuração do pleito do Districto Federal e disse parecer-lhe que se conseguiria, com ella, o fim visado pela lei, isto é, assegurar o sigillo do voto. Para que se alcançasse, contudo, esse objectivo, era indispensavel que a inutilização, dos numeros das sobrecartas precedesse á apuração respectiva. A um aparte do desembargador Arthur Whitaker, declarando considerar essencial o requêzito da numeração em series, retrucou S.Excia. não ser da mesma opinião pois, desde que a numeração, elemento favoravel á identificação do voto, desapparecesse em seguida, estaria assegurado o sigillo ~~xxxxx~~ que é, o requisito essencial, de accordo com o espirito da lei. Votou tambem favoravelmente á providencia suggerida pelo dr. Procurador Regional, o dr. Plinio Barreto por entender que, embora considera oCodigo Eleitoral o uso de sobrecartas numeradas em serie uma das providencias fundamentaes para resguardar o segredo do voto, era tambem certo que, tanto oCodigo como as Instrucções do Tribunal Superior só consideram nullidade a violação do sigillo absoluto do voto. A numeração seguida estabelecera uma presumpção de tal violação. Seria necessaria a prova cabal de que esse segredo fôra violado. No caso em apreço, toda a suspeita de violação se circumscrevia ao facto de ter sido feita seguidamente a numeração das sobrecartas e não em series de 1 a 9, tratando-se, portanto, apenas de um indicio. Desde que, com a providencia suggerida, não fosse mais possível a identificação do voto, desappareceria o indicio. Votava, portanto, aliás coherente com votos seus em casos semelhantes, em 1933, a favor da proposta do dr. Theodomiro Dias. Igualmente favoravelmente manifestou-se o dr. Alcides de Almeida Ferrari. A numeração em series destinava-se principalmente á verificação pelos mesarios e fiscaes de que a sobrecarta collocada pelo eleitor na urna era a mesma que recebera da mesa

antes de se dirigir ao gabinete indevassavel. Procurara a lei, com essa medida, evitar que o presidente da mesa receptora, conluiado com os secretarios, fornecesse antecipadamente ao eleitor a sobrecarta destinada a ser collocada na urna. Numerada tal sobrecarta, no momento em que o eleitor comparecia, os fiscaes poderiam verificar si era a mesma que recebera momentos antes, assegurando, portanto, essa fiscalisação, embora facilitasse depois a identificação dos votos postos na urna. Desapparecido este ultimo inconveniente, desde que fosse usado o expediente lembrado pelo dr. Procurador Regional, só mandando a lei annullar a urna quando ficasse provada a violação do sigillo do voto, votava de accordo com a proposta. Tambem favoravelmente manifestou-se o desembargador Afonso de Carvalho sob o mesmo fundamento dos doutores Plinio Barreto e Alcides Ferrari: uma vez afastado o perigo de violação do segredo dos suffragios, deveriam ser as urnas apuradas, parecendo-lhe, mesmo, que se offenderia o systema eleitoral si se annullassem os votos contidos em taes urnas, quando a consciencia de cada um reconhecia não haver o minimo perigo de identificação, desde que fosse feito o cancellamento da antiga numeração. Votou tambem pela approvação da proposta o senhor desembargador Pinto de Toledo, desde que se referisse a urnas não apuradas. Contra tal proposta manifestou-se o dr. Arthur Moreira de Almeida por entender, como os desembargadores Hermogenes Silva e Arthur Whitaker, se tratar, quanto á numeração em serie, de uma formalidade essencial, exigida pela lei eleitoral. O dr. Adriano de Oliveira manifestou-se favoravelmente á suggestão do dr. Procurador Regional, por lhe parecer que a falta de seriação de 1 a 9 não constituia motivo substancial de nullidade, mas simples irregularidade. A providencia suggerida dava remedio ao caso, lembrando, porem, a conveniencia de ser feita em separado a apuração das sobrecartas alem do nº 9. Finalmente, dando o seu voto de accordo com a proposta do dr. Procurador, disse o dr. Jorge Araujo da Veiga que a

providencia de inutilização dos numeros seguidos nas sobrecartas corrigiria perfeitamente o defeito que ellas apresentavam. Colhidos os votos, verificou-se ter o Tribunal approvado a proposta do dr. Procurador Regional, tendo determinado a apuração das urnas cujas sobrecartas trouxessem numeração seguida, desde que fossem previamente inutilizados os numeros nella collocados pelas mesas receptoras, contra os votos dos desembargadores Hermogenes Silva e Arthur Whitaker e dr. Arthur Moreira de Almeida, tendo o desembargador Pinto de Toledo e dr. Adriano de Oliveira, embora accoitando a conclusão do parecer do dr. Procurador, opinado deverem os votos contidos em sobrecartas excedentes á numeração legal, ser tomados em separado. Propõe então o dr. Plinio Barreto que, tendo-se verificado dos debates a gravidade do caso, tendo entendido mesmo alguns juizes importar na nullidade das secções em que o mesmo se verificasse, convir que o Tribunal tomasse uma providencia em relação ao mesmo. Nullidade ou irregularidade, o vicio existente nas sobrecartas era o resultado de omissão, por parte dos presidentes das mesas receptoras, de uma das obrigações impostas pela lei. Impondo expressamente o Código, ao presidente da mesa receptora, uma obrigação que não fosse cumprida, era de se applicar o disposto no art.107 § 23 do mesmo Código. Nessas condições, propunha que os papeis referentes ás urnas em questão, fossem encaminhados ao dr. Procurador Regional, para a verificação de ser ou não caso de se promover, contra os mesmos, a acção pênal estabelecida pela lei, no intuito de se evitar futuros abusos. O Tribunal approvou, por unanimidade, essa proposta, tendo o dr. Theodomiro Dias esclarecido que era de sua intenção pedir a ida desses papeis, em tempo opportuno, á Procuradoria Regional. Proseguindo nos trabalhos, o senhor desembargador Presidente declara que, entre as urnas englobadas na relação das que continham sobrecartas com numeração seguida, encontravam-se tres em que se havia verificado tambem outros motivos sómente por causa da numeração seguida: a da 3a. secção de Santo Amaro; 3a.

de Candido Motta; da 1a. secção de Campinas; da 3a. secção de Itapetininga; da 1a. secção de Jaboticabal; da secção unica de Planalto; da 2a. secção de Viradouro; da 4a. secção de São José dos Campos e da secção unica de Neves (Monte Aprazivel). As tres urnas impugnadas não só por causa da numeração seguida como também por outras razões, eram as seguintes: da secção unica de Prainha (54a. zona - Iguape) impugnada também por faltarem procurações de fiscaes e por terem votado eleitores de outras secções; da 10a. secção de Olympia, por serem differentes das sobrecartas officiaes quatro nella encontradas, além de ~~haver~~ ter sido feita seguidamente a numeração das mesmas; e da 3a. secção de Glycerio, onde, além da numeração seguida, não havia sido encontrada a folha de votação modelo 21, e faltar a chave da parte superior da urna. Por proposta do dr. Procurador Regional, foi o julgamento dessas tres urnas convertido em diligencia afim de que fossem os documentos referentes ás mesmas apresentados ao Tribunal. Passa então o Tribunal a julgar a 5a. serie de impugnações, referente a urnas devolvidas por falta da assignatura do presidente da mesa, dos mesarios ou dos fiscaes na tira de papel que veda a fenda de entrada das sobrecartas. Dando o seu parecer a respeito, diz o dr. Theodomiro Dias, Procurador regional, que o Código Eleitoral, no seu art. 85, letra "a" determina que "a tira de papel, com a qual deve ser sellada a abertura da urna, levará a assignatura do presidente da mesa receptora e dos fiscaes e candidatos de partido". A Constituição de 16 de julho, no art. 3º, § 4º, determina: "O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se, simultaneamente, a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela forma prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necesarios observados os preceitos desta Constituição." As instrucções expedidas pelo Tribunal Superior, posteriormente, á Constituição, para as eleições de 14 de outubro, não fazem referencia á assignatura do presidente e me-

sarios na fita que veda a fenda de entrada das cédulas. Tendo a Constituição, prosegue o dr. Procurador, outorgado ao Tribunal Superior a faculdade de prescrever medidas suppletivas ás já consignadas no Código, parecia-lhe poder aquelle Tribunal completar, esclarecer, regulamentar os preceitos do mesmo Código. Teria o Tribunal Superior, ao consignar nas suas Instrucções esse dispositivo, que se afasta, até certo ponto, do dispositivo do Código, obrado inadvertidamente ? Parecia-lhe que não. As Instrucções para o pleito de 14 de outubro reproduzem, quasi na integra, as Instrucções expedidas para as eleições á Assembléa Nacional Constituinte e nestas, no mesmo art. 33, ficou estabelecida quasi exactamente a mesma providencia do Código, declarando expressamente que a tira de papel em questão "levará a assignatura do presidente, bem como a dos fiscaes de candidatos e delegados de partidos". Pelas primeiras Instrucções, era de rigor a assignatura dos presidentes e mesarios; pelas Instrucções para o pleito de 14 de outubro, não eram essas assignaturas de rigor, mas facultativas. Em face do exposto, a seu ver dever-se-ia interpretar a lei de accordo com o seu espirito e verificar-se si, pelo conjuncto de segurança que a lei eleitoral outorga para garantir a inviolabilidade da urna e o respeito dos suffragios, ha ou não suspeita de violação. O systema eleitoral prescreve medidas de fiscalização desde o alistamento. O processo propriamente eleitoral tambem se rodeia de medidas de fiscalização as mais amplas. Os candidatos comparecem pessoalmente ou por meio de fiscaes ou delegados de partido. As urnas são abertas e collocadas á vista do publico e dos fiscaes para receber os suffragios. O processo eleitoral decorre publicamente. Encerrada a votação, é collocado o sello da vedação da abertura superior na presença de todos. O transporte das urnas até o Tribunal Eleitoral é fiscalizado pelos interessados e, no Tribunal, enquanto se aguarda a apuração, a acção fiscalizadora tambem se exerce amplamente. De modo que se deveria concluir, dadas as medidas aqui observadas, com um luxo de cautelas digno dos maiores louvores, que as possibilidades de violação são quasi nullas. Acrescente-se que a parte pe-

la qual seria possível a substituição dos suffragios não é a da abertura superior, mas a parte lateral da urna. Praticamente, pela abertura superior, apenas se poderiam acrescentar novas sobrecartas. Mas, nesse caso, segundo anterior deliberação do Tribunal, a votação ficaria comprometida. Assim, caso fossem todas as cautelas observadas, não havendo ^x protesto de quem quer que fosse si não apparecessem indícios de violação, o simples facto da cinta se apresentar sem as assignaturas, que não são exigidas pelas Instrucções, não seria motivo de annullação. Acrescia que o art.97, que regula precisamente a materia da nullidade e que, porisso mesmo, deve ser interpretado restrictivamente, não estipula, em nenhum dos seus dispositivos, que a votação seja nulla só pelo facto de não se encontrar a rubrica do presidente da mesa receptora nessa tira, não se podendo concluir que tenha havido violação do sigillo do voto, só pelo facto da inexistencia da rubrica. Não se pode, absolutamente, taxar de fraudulenta a pratica adoptada pela mesa receptora, não assignando as tiras de papel enviadas pelo Tribunal Eleitoral para vedar a fenda de entrada das cédulas, porisso que as Instrucções, que norteiam o procedimento dessas mesas, não tornaram indispensavel essa existencia, como se vê do art.33, letra "a": Art.33: - "Depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos e tomará as seguintes providencias: a) collocará na parte externa da urna duas tiras de papel forte ou de panno: uma sobre a abertura de entrada das cédulas e no mesmo sentido desta, e a outra no lado opposto e em sentido contrario á primeira; tendo ambas as tiras as dimensões necessarias para que 5 centimetros, pelo menos, de cada ponta das tiras fiquem collados nos lados da urna. Os candidatos, delegados de partidos e fiscaes poderão appor, nessas tiras, suas assignaturas e impressões dactilographadas". Por todas essas razões, declarou S.Excia. entender que o simples facto da inexistencia da assignatura dos presidentes das mesas ou dos mesarios, nas tiras de vedação, desacompanhado de qualquer outro indicio que faça acreditar na possibilidade de ter sido adulterado o conteúdo das urnas, não annulla a votação, a-

chando deverem ser essas urnas apuradas. Nessa altura, a uma observação do desembargador Hermogenes Silva, responde o dr. Procurador se tratar apenas de uma orientação de caracter geral. Si, contudo, a acta consignasse que as tiras de vedação haviam sido assignadas e ellas se apresentassem sem as mesmas, evidentemente haveria um indício de fraude e a urna não poderia ser apurada. Posta a votos a approvação do parecer do dr. Procurador, votou o desembargador Hermogenes Silva favoravelmente á proposta do mesmo, isto é, pela não annullação das urnas. O desembargador Arthur Whitaker votou em sentido contrario, opinando pela annullação, por achar necessaria a assignatura do presidente da mesa receptora que é, no seu entender, a unica medida garantidora da inviolabilidade da urna, e que o Código a exige expressamente. Assim, muito embora as Instrucções não se refiram a ellas, entendia serem obrigatorias, para authenticação da tira de papel. Votou favoravelmente á proposta o desembargador Vieira Ferreira, uma vez que as Instrucções não consignavam tal exigencia e não existir qualquer vestigio de fraude, devendo ser apuradas as urnas constantes da relação organizada pela Secretaria. Manifesta-se o dr. Plinio Barreto tambem favoravelmente ao parecer do dr. Procurador: embora o Código exigisse a assignatura do presidente e mesarios, as Instrucções do Tribunal não o faziam. Ora, como o Tribunal enviara officialmente aos presidentes das mesas receptoras as Instrucções do Tribunal Superior, não devia annullar a urna de uma secção em que os dispositivos dessas Instrucções haviam sido seguidos. O dr. Alcides Ferrari manifestou-se tambem de accordo com a conclusão do alludido parecer tendo ainda votado nesse sentido os desembargadores Affonso José de Carvalho e Pihto de Toledo e os doutores Arthur Moreira de Almeida e Jorge Araujo da Veiga. O dr. Adriano de Oliveira manifestou-se de accordo com o desembargador Arthur Whitaker, contra o parecer do dr. Procurador sendo, pois, pela annullação da urna em questão. Verificou-se, portanto, haver o Tribunal decidido pela apuração das urnas em que faltassem a assignatura do pre-

sidente, mesarios e fiscaes, qualquer dellas outodas, por maioria de votos, resalvada a hypothese, que ficaria a criterio do presidente da turma apuradora, de decorrer do conjuncto de documentos que acompanham a urna o indicio ou a prova de fraude ou de violação do sigillo do voto. Isto feito, ficou apurado serem as seguintes as secções cujas urnas o Tribunal resolvera mandar apurar: 19a. de Santa Cecilia (Capital); 4a. de Araçatuba; 2a. de Cerqueira Cesar; 5a. de Behedouro; 2a. e 3a. de Cananéa; 2a. de Monte Mór; 3a. de Gatanduva; 1a. de Tabapuan; 3a. de Dois Corregos; 4a. de Jahú; 5a. e 15a. de Mogy das Cruzes; 2a. de Guararema; unica de Xarqueada; 2a. de Itangueiras; 1a. de Boituva; 1a. de Salto Grande; 2a. de São Carlos; 2a. de São João da Boa Vista; unica de Lagoinha; 8a. de São Roque; 1a. de Sarapuhy; 7a. de Taubaté e 5a. de Mirasol. Constavam ainda da relação organizada pela Secretaria do Tribunal duas outras urnas: a da 4a. secção de Bica de Pedra e 3a. de Sertãozinho. Como, porem, a impugnação apresentada a essas urnas não se referia somente á falta de assignatura nas fitas de vedação de genda de entrada das cedulas, mas tambem a outros motivos, o Tribunal, de accordo com a proposta do dr. Procurador Regional, decidiu converter o seu julgamento em diligencia, afim de proceder opportunamente ao exame dos documentos relativos ás mesmas. Essas duas urnas, portanto, semente seriam apuradas depois do julgamento do Tribunal as impugnações apresentadas ás mesmas. Terminado o julgamento das listas geraes, passou o Tribunal a apreciar os casos relacionadas na terceira organizada pela Secretaria do Tribunal, isto é, cada urna de per si, por não ser possivel uma classificação geral. O primeiro caso examinado foi o da 15a. secção da Bella Vista (Capital), impugnada por se terem installado a respectiva mesa receptora ás 9 horas e não ás 8, como determina a lei. Depois de lidos os documentos relativos ás eleições e á impugnação apresentada pela turma apuradora, teve a palavra o dr. Theodomiro Dias, procurador regional, que opinou pela apuração dessa urna. Foi com o fito de evitar que o presidente e os mesarios, movidos por

por interesses subalternos e partidarios, não realizassem as eleições na hora marcada e sim no momento que mais lhes aprouvesse, quando já estivessem desperdícios os eleitores, que o Código declarou nulla a votação realizada em dia, lugar e hora differentes dos designados. No caso em apreço, contudo, verificava-se dos documentos que o que determinara o atrazo no inicio dos trabalhos fôra a ausencia do presidente da mesa e dos secretarios. Como o primeiro supplente, dr. Ruy Guedes Galvão, teve de assumir a presidencia e de escolher novos secretarios, d'era-se um pequeno atrazo, lealmente consignado na acta de installação. Contra os mesarios faltosos declarou S. Excia. que apresentaria denuncia, na forma do Código Eleitoral. Quanto, porem, á annullação das eleições nessa secção, não a achava necessaria, mesmo porque nenhum dos fiscaes presentes ao acto eleitoral apresentara qualquer protesto ou impugnação por motivo de atrazo verificado. Além do mais, fôra grande o comparecimento de eleitores, prova de que o retardamento da abertura dos trabalhos de votação não prejudicara o pleito. Por esses fundamentos, concluia o sr. dr. Procurador propondo a apuração dessa urna e a remessa dos documentos necessarios á procuradoria, para que procedesse como de direito contra os mesarios que haviam deixado de comparecer. Votaram pela apuração da urna, pelos mesmos fundamentos, os desembargadores Hermogenes Silva, Arthur Whitaker, Affonso de Carvalho e doutores Arthur Moreira de Almeida e Jorge da Veiga, tendo-se manifestado contra o dr. Plinio Barreto, por entender que a lei exige expressamente que os membros da mesa receptora estejam presentes ás sete horas e que ás oito tenha inicio os trabalhos de recolhimento de cédulas. Pensava, assim, que se devia obedecer fielmente ao disposto no art. 97, n. 2 do Código, para que não se abrisse um precedente perigoso. Do mesmo parecer foram os desembargadores Vieira Ferreira e Pinto de Toledo e os doutores Alcides de Almeida Ferrari e Adriano de Oliveira. Verificando-se empate na votação, pois cinco haviam opinado pela apuração e cinco pela annullação da secção, o sr. Presidente proferiu

o seu voto de desempate, manifestando-se pela anulação da mesma, por entender que tinha applicação absoluta no caso o art.97 n.2 do Código Eleitoral, que declara a votação nulla quando "realizada em dia, hora e lugar diversos do legalmente designados." Tratava-se, a seu ver, de um caso expresso na lei e, embora houvesse indício ou prova concludente de que a turma receptora dos votos, nessa secção eleitoral, não agira de má fé, sim não de inteira boa fé, não se podia desobedecer a preceito terminante do Código. Com esse voto de desempate, ficou, portanto, decidida a anulação da votação da 15a.secção da Bella Vista. Entrou depois, em julgamento, a 1a.secção da Lapa, cuja urna fôra impugnada pela 11a.turma apuradora por constar da acta que "votaram 238 eleitores da secção, 6 da secção cujos nomes não constavam das folhas de votação e 27 de outras secções, dos quaes 23 fiscaes e 4 membros da mesa", quando apenas existiam na urna 11 sobre-cartas grandes. Allegava a turma apuradora que "assim, 22 eleitores, no minimo, votaram sem as cautelas do art.30 §§ 5º, e 6º das Instrucções vigentes." Depois da leitura dos documentos relativos á secção, informou o senhor Presidente encontrar-se no recinto o juiz presidente da turma impugnante. dr- Candido da Cunha Cintra. Tendo o Tribunal decidido ouvir o depoimento desse magistrado, usou elle da palavra, explicando- tratar-se de um equivoco da turma de que era presidente que, logo, no inicio dos trabalhos, entendera haver necessidade de se tomar em sobrecarta especial os votos dos fiscaes. Por esse motivo, impugnara não só a urna em exame, como outra, que, si bem se lembrava, era a 2a.secção de Butantan. Verificara depois não exigir a lei que os votos dos fiscaes fossem tomados em separado. Dada a palavra ao dr. Procurador Regional, lembrou este que as Instrucções somente exigem que a votação se faça em sobrecartas maiores quando a identidade do eleitor é impugnada ou quando haja omissão ou engano do nome na lista da secção. No caso em apreço, todos os nomes omittidos ou consignados erradamente na lista haviam determinado essa providencia da mesa re-

ceptora, não havendo sido tomadas em separado apenas os votos dos fiscaes. Deante das explicações do presidente da turma, era de parecer que a urna deveria portanto ser apurada. Ouvidos os demais senhores Juizes, verificou-se ter o Tribunal decidido mandar apurar os votos constantes da urna da 1.ª secção da Lapa. Antes de levantar a sessão, o senhor Presidente propoz ao Tribunal fossem convocadas para o dia seguinte, 27, às doze horas, as turmas apuradoras, com excepção das presididas pelos Juizes do Tribunal, para proseguirem nos trabalhos de apuração. A seguir, o senhor Presidente encerrou os trabalhos do dia, convocando todos os senhores Juizes para a próxima reunião a realizar-se no dia seguinte, 27, às mesmas horas e local, e ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario interino, redigi e assigno. ~~(a) José Felix Alves de Souza. (a) Sylvio Portugal, Secretaria de Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Eu,~~
~~_____ , Chefe da 1.ª secção, interino, con-~~
~~feri. Visto, _____, Director da Secretaria, interino.~~